



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005547-12.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LUIZ FERNANDO DA SILVA GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005547-12.2024.8.26.0509
COMARCA DE ARAÇATUBA
AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA GOMES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.784

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO DE PENA DE MULTA E COMUTAÇÃO DAS PENAS COM BASE NO DECRETO Nº 11.846/2023 – INDEFERIMENTO – RECURSO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DAS BENESSES – PARCIAL ACOLHIMENTO – PROVIMENTO Nº 05/2022 QUE REVOGOU O §4º, DO ART. 538-A DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO, PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, QUANDO NÃO AJUIZADA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA IMPOSTA – PEDIDOS NÃO APRECIADOS EM PRIMEIRO GRAU – INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ADEMAIS, POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA COMUTAÇÃO, QUANDO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO INDULTO – ART. 3º, DO DECRETO Nº 11.846/2023 – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto por LUIZ FERNANDO DA SILVA GOMES contra a r. decisão copiada às fls. 38/40 que, nos autos da Execução nº 0023830-13.2016.8.26.0041, que tramita no Juízo de Direito da DEECRIM UR2 – Comarca de Araçatuba, não apreciou o pedido de indulto da pena de multa com base na Resolução nº 838/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo e indeferiu o requerimento de comutação das penas nos crimes impeditivos,

com base no art. 3º, do Decreto 11.846/2023.

Postula o agravante, em síntese, a concessão do indulto da pena de multa e a comutação das penas relativas aos crimes cometidos com violência e/ou grave ameaça, ao argumento de que preenche os requisitos do art. 3º e 8º, do Decreto 11.846/2023 (fls. 01/08).

Processado o recurso, contrariado (fls. 44/46), mantida a r. decisão vergastada (fl. 47), opinou a D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento (fls. 60/62).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta **parcial provimento**.

Segundo consta dos autos, o reeducando foi condenado por furto qualificado (autos nº 0017142-64.2018.8.26.0041), roubo simples (autos nº 0023830-13.2016.8.26.0041), e roubo majorado (autos nº 0019033-23.2018.8.26.0041), com a pena total de quinze anos e oito meses de reclusão (fls. 09/11).

Em relação ao crime de furto, foi condenado ao pagamento de 11 dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo (fl. 11).

Após o pleito defensivo de indulto e comutação, o douto magistrado *a quo* extinguiu a pena privativa

de liberdade pelo indulto em relação à PEC nº 0017142-64.2018.8.26.0041 e deixou de analisar a pena de multa fixada nestes autos, em R\$ 248,60, sob o seguinte fundamento: *“Quanto à pena de multa, nos termos do Provimento CG n. 04/2020 que alterou as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça no tocante à execução da multa penal, bem como diante da Resolução n. 838/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sabendo-se que as decisões relativas à pena de multa somente poderão ser realizadas no próprio processo de sua execução, smj, nada há a ser decidido acerca da matéria, haja vista a expressa impossibilidade de qualquer pronunciamento judicial no processo de execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.*

Assim, a execução da pena de multa bem como as questões relativas a ela não é de competência deste Departamento.” (fl. 39).

Com efeito, o Provimento CGJ nº 05/2022 revogou o §4º, do art. 538-A, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e dispôs o seguinte no item “3”:

“A Unidade Judicial de execução na qual tramita a pena corpórea será a competente para a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas, quando não houve ajuizamento da execução, a partir da publicação do Provimento CG nº 04/2020, em 05/03/2020,

devendo ser observadas as disposições do art. 480, parágrafos 2^a e 3^a das NSCGJ”.

No caso, considerando não há execução da pena de multa ajuizada em desfavor do sentenciado¹, não há óbice para análise dos requisitos nos autos de execução da pena privativa de liberdade.

Ademais, em relação ao pedido de concessão da benesse, anoto que não houve deliberação a esse respeito em primeira instância, sendo inviável também a apreciação por esta Col. Câmara Criminal antes de apresentação e análise da matéria perante o Juiz Singular, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Execução penal – Progressão de regime – Decisão que antes de analisar o pedido determinou a realização de exame criminológico – Pleito de concessão da benesse – Pedido não analisado pelo Juízo “a quo” – Supressão de instância. (...)” (TJSP;

**Agravo de Execução Penal
0013559-09.2024.8.26.0996; Relator (a): Klaus
Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7^a Câmara
de Direito Criminal; Presidente**

¹ Conforme consulta realizada nessa data (18/03/2025).

Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

Por outro lado, o requerimento de comutação das penas foi indeferido pelo douto magistrado *a quo* sob o seguinte fundamento: *“Conforme preconiza o art. 3º do Decreto 11.846/2023, para a concessão da comutação de penas é necessário o não preenchimento dos requisitos estabelecidos no decreto para receber o indulto. (...)”*

No caso dos autos, o sentenciado foi agraciado com o indulto, conforme item anterior desta decisão, haja vista que satisfeitos os requisitos exigidos no art. 2º, I, do decreto presidencial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de comutação com base no art. 3º do Decreto 11.846/2023”. (fl. 40).

No entanto, o art. 3º do Decreto nº 11.846/23 estabelece que a comutação da **pena remanescente**, será concedida, dentre outros requisitos, desde que os sentenciados *“não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto”*.

Portanto, o ato normativo visa assegurar a comutação para as condenações que não alcançam os requisitos do ato de indulgência máxima, e não criar óbice para a concessão da benesse caso o sentenciado seja agraciado parcialmente pelo indulto em relação à outra pena.

Visa-se, por derradeiro, que o indulto seja analisado antes da comutação, a fim de evitar que somente o benefício menos favorável seja concedido.

Nesse sentido, o precedente deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO N° 11.846 de 2023. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE INDULTO AO SENTENCIADO EM RELAÇÃO A OUTRAS PENAS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto Presidencial n.º 11.846 de 2023, ao indicar que para a concessão de comutação deve ser analisado se o sentenciado não preenche os requisitos estabelecidos para receber o indulto, visa garantir que o direito ao indulto aos sentenciados e não limitar a concessão da comutação das penas. 2. Os requisitos do indulto, por se tratar de benefício mais amplo, devem sempre ser analisados

primeiro, de modo que apenas quando não preenchidos, passa-se a análise da possibilidade da comutação, evitando-se a concessão de benefício menos benéfico, quando possível um de maior abrangência. 3. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003238-18.2024.8.26.0509; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para que, na origem, seja apreciado o pedido de indulto da pena de multa e da comutação em relação às demais execuções, com respeito às penas não abrangidas pelo indulto, após a elaboração dos cálculos e manifestação das partes a respeito.

AMARO THOMÉ
Relator